

Acórdão: 16.479/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110519-73
Impugnante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
Proc. S. Passivo: Eduardo Maneira/Outros
PTA/AI: 01.000142484-40
Inscr. Estadual: 702.513460.00-75
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – ARRENDAMENTO MERCANTIL. Configurada, nos autos, a importação de mercadoria do exterior, na modalidade de arrendamento mercantil, sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, sem o recolhimento do ICMS devido na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no País. Manutenção integral das exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação, após os acréscimos promovidos pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadoria do exterior, sem o recolhimento do ICMS devido na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 187 a 190.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 203, que resulta na reformulação do crédito tributário, para maior, pelo Fisco às fls. 208 a 213.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 220 a 224, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme alteração efetuada pelo Fisco, nos termos do DCMM de fl. 213.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento de ICMS incidente na importação de mercadoria do exterior (AERONAVE CESSNA, MOD. 560), constante da DI 9909873389, de 18/11/99, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º, item 5 e art. 6º, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referidos dispositivos derivam da Constituição Federal/88, que, em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

Em sintonia com a CF/88, a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 2º, § 1º, inciso I, redação vigente à época, dispõe que o imposto estadual incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem ou mercadoria destinada a consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

A documentação juntada às fls. 09/13 e 172/183, revela que a Autuada, investida da condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso I, da LC 87/96 e art. 6º, inciso I, c/c art. 14, ambos da Lei nº 6763/75, importou mercadoria do exterior, sob regime de arrendamento mercantil, na forma do contrato de fls. 57/170, amparado em Regime Especial de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, tendo recolhido apenas o IPI, deixando de recolher o ICMS devido.

Argüi a Defendente que a operação objeto da presente discussão administrativa não é alcançada pela tributação estadual, uma vez que a importação se deu sob a forma de arrendamento mercantil, firmado com empresa do exterior, hipótese abrigada pela não-incidência do ICMS, a teor do que preceitua o art. 3º inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, afirmando, por outro lado, tratar-se de operação sujeita à isenção do imposto estadual a que se refere o item 125 do Anexo I do RICMS/96, ou ainda, que a operação deveria receber o benefício da redução da base de cálculo, prevista no item 42, do Anexo IV do RICMS/96.

De início, verifica-se uma contradição na tese defensiva do Impugnante, eis que ao mesmo tempo em que reclama a não-incidência do ICMS sobre a importação, admite a exigibilidade do imposto na importação, requerendo lhe seja aplicado o benefício da isenção ou da redução da base de cálculo.

Além disso, não se vislumbra êxito na pretensão da Autuada, haja vista que a disposição contida no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 87/96 (recepcionada pelo art. 7º, inciso XXIII da Lei nº 6.763/75), aplica-se tão-somente às operações de arrendamento mercantil, firmadas no mercado interno, com empresas arrendantes nacionais, tendo como objeto bens nacionais ou nacionalizados, já onerados pelo ICMS, quando de sua aquisição pelos estabelecimentos arrendantes.

Necessário observar que a norma tributária prevista na LC nº 87/96, ou mesmo na Lei Estadual 6763/75, ao determinar a incidência do ICMS na importação de mercadoria do exterior, não excetuou a hipótese de arrendamento mercantil ou de locação. Ao contrário, caracterizada a importação de bens do exterior, estaremos diante de um fato gerador do imposto estadual, sendo irrelevante a natureza jurídica da entrada da mercadoria importada do exterior, se por meio de contrato de compra e venda, doação ou arrendamento mercantil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, importa transcrever a regra inserida no art. 6º, § 8º, alínea "a", item 3, da Lei 6763/75, *in verbis*:

§ 8º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

a) - a natureza jurídica da operação de que resulte:

1 - a saída da mercadoria ou a prestação de serviço;

2 - a transmissão de propriedade da mercadoria;

3 - a entrada da mercadoria importada do exterior ou serviço ali iniciado; (sublinhamos)

Cumprе ressaltar que a SLT/SRE já se pronunciou sobre a matéria em apreço, no sentido de solidificar entendimento sobre a exigibilidade do ICMS na importação de mercadoria adquirida sob a modalidade de arrendamento mercantil, quando da resposta à Consulta Fiscal Direta nº 888/98, de 30/06/98 e à Consulta de Contribuinte nº 101/2000.

Dessa forma, restando configurada a entrada de qualquer bem oriundo do exterior, o importador fica obrigado ao recolhimento dos tributos federais, como também do ICMS, cuja cobrança está autorizada pela Constituição Federal/88, e seu fato gerador ocorre no momento do desembarço aduaneiro, consoante o art. 6º, inciso I da Lei nº 6.763/75, ou ainda, no caso dos autos, também na data da prorrogação do regime de admissão temporária, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país, conforme prazo deferido pela Receita Federal.

Infere-se, portanto, que na sistemática do ICMS, delineada pela Constituição Federal de 88, reproduzida pelas normas infraconstitucionais que regem a matéria em apreço, todo e qualquer bem ingressado no país, coloca-se sob o seu campo de incidência.

Por outro lado, não se aplica à hipótese dos autos o benefício da isenção (item 125 do Anexo I do RICMS/96), concedido às operações de entrada de mercadoria ou bem, importados do exterior sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, por se tratar de isenção sujeita ao cumprimento de condição, ou seja, alcança apenas as operações sem o pagamento dos impostos federais incidentes na importação, o que não é o caso dos autos, haja vista a comprovação da incidência e recolhimento do IPI.

O Sujeito Passivo menciona ainda que a operação sob análise estaria abrigada pela redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 42, do Anexo IV do RICMS/96, aplicável às entradas de mercadorias importadas do exterior em regime de Admissão Temporária.

De notar-se, todavia, que o benefício aventado consiste em reduzir a cobrança do imposto na mesma proporção do percentual do tributo federal dispensado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na importação, o que também não ocorreu, dado que, a própria documentação apresentada pelo Sujeito Passivo demonstra que o IPI não teve qualquer redução; apenas foi calculado proporcionalmente ao tempo de vida útil do bem (10 anos) e em função do prazo de permanência da aeronave no país, conforme regras estabelecidas nas Instruções Normativas da SRF nº 164/98, 150/99 e 285/2003, tal como demonstra a Autoridade Lançadora às fls. 07 e 08.

Quanto ao crédito tributário, em si, nenhuma ressalva merece ser feita além do reparo já efetuado pelo Autuante, demonstrado à fl. 209, que tratou de adequar o valor das exigências fiscais relativas ao exercício de 2003, originariamente calculado proporcionalmente a 36 (trinta e seis) meses, sendo que o prazo de prorrogação do regime de admissão temporária, deferido pela Receita Federal foi de 42 (quarenta e dois) meses, conforme se observa do requerimento de fls. 175.

Vale observar que, da alteração do crédito tributário para maior, efetuada pelo Fisco, reabriu-se, ao Sujeito Passivo, o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, previsto no art. 97 da CLTA/MG, conforme assinala o Ofício de fls. 97, sobre o qual o Contribuinte não se pronunciou.

Esclareça-se que a base de cálculo utilizada equívale ao valor do bem, em moeda estrangeira, constante da DI, convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente à data do desembarço aduaneiro (para o exercício de 1999) e, para os demais períodos de apuração, pela cotação do dólar vigente à época da prorrogação do regime de admissão temporária e ainda, proporcionalmente ao prazo de permanência do bem no país, acrescido da parcela do IPI proporcional, também calculado com base na legislação federal vigente.

Assim, afigura-se correto o procedimento fiscal, que resultou na cobrança do imposto devido, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir o requerimento de juntada do Termo de Substabelecimento apresentado por ocasião da sustentação oral. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, com manutenção integral das exigências fiscais, após os acréscimos promovidos pelo Fisco. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Bárbara Tuyama Sollero e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 17/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ